



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 30 de Março de 2004



Série

Número 40

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 84/2004

Altera o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7 - Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Declaração de rectificação

Rectifica a Portaria n.º 56/2004, publicada no Jornal Oficial, I série, n.º 31, de 9 de Março de 2004.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E
DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 84//2004**

(Altera o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7 – Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural)

Considerando a Portaria n.º 14/2002, de 12 de Fevereiro, que aprovou para esta Região Autónoma o Regulamento da Aplicação da Acção 2.1.7 - Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural, da Medida 2.1 - Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada por PAR;

Considerando que esta Acção se enquadra nos 6.º, 7.º e 11.º travessões do Artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Concelho, de 17 de Maio;

Considerando agora a necessidade de adopção de disposições que contribuam para uma melhor aplicabilidade e praticidade do referido Regulamento de Aplicação, nomeadamente nos aspectos que se prendem com a formalização e tramitação das candidaturas desta Acção;

Assim, ao abrigo do n.º 2 do Artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 – Agricultura e Desenvolvimento Rural do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração à Portaria n.º 14/2002, de 12 de Fevereiro)

A alínea e) do n.º 1 do Artigo 9.º, o título do Capítulo IV e o Artigo 29.º do Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7 - Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural, aprovado pela Portaria n.º 14/2002, de 14 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 9.º
Despesas Elegíveis**

- 1 - [...]
- a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) Recuperação de fachadas de edifícios de traça tradicional;
 - f) [...]
 - g) [...]

Capítulo IV

Sub-Acção 2.1.7.3 - Preservação e Valorização da Paisagem e Protecção do Ambiente

Artigo 29.º

Avaliação da Execução do Projecto

Compete à Direcção Regional de Agricultura efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados.”

Artigo 2.º

O Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.7, com a redacção agora introduzida, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente acto.

Assinada em 27 de Fevereiro de 2004.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO Ambiente e dos Recursos Naturais, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO 2.1.7
“PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE E DO
PATRIMÓNIO RURAL”****Capítulo I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Acção 2.1.7 “Preservação e Valorização do Ambiente e do Património Rural” da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do POPRAM III.

**Artigo 2.º
Objectivos**

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Revalorização do património rural;
- b) Melhoria do exercício das actividades agro-rurais na perspectiva da sua compatibilização com o equilíbrio do ambiente;
- c) Potenciar o aproveitamento dos recursos naturais e da paisagem para fins económicos, sociais e de lazer;
- d) Preservação e requalificação do ambiente;
- e) Promoção do desenvolvimento de condições favoráveis à criação e à manutenção do emprego, contribuindo assim para a fixação da população jovem.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- a) Património associado às actividades agrícolas: elementos construídos, aprendidos ou fornecidos pela natureza que ao longo dos 5 séculos de ocupação humana das ilhas contribuíram para a sobrevivência dos habitantes do arquipélago, e ainda a vida animal ou vegetal, a geologia, a água, o solo, os costumes, cujo estudo tenha um potencial interesse do ponto de vista da agricultura ou do modo de vida rural.
- b) Plano Global de Intervenção (PGI): instrumento operacional de intervenção com uma duração máxima de três anos, para um sítio ou um pequeno aglomerado populacional rural, contendo, nomeadamente, a delimitação e caracterização da zona de intervenção, o diagnóstico da situação, a definição dos objectivos a atingir e as medidas e acções a realizar, a definição da estrutura de suporte responsável pela dinamização e execução do plano e pelo seu acompanhamento e avaliação, a programação financeira e o calendário previsional de concretização e os indicadores de acompanhamento e de resultados;

- c) Sítio ou pequeno aglomerado populacional: local bem delimitado onde se pretende uma intervenção protectora visto e reconhecido o seu interesse patrimonial, paisagístico, e/ou antropológico.

Artigo 4.º
Sub-Acções

- 1 - Esta Acção divide-se em três Sub-Acções:
- Recuperação e Valorização do Património associado às Actividades Agrícolas;
 - Diversificação de Actividades no Domínio Agrícola ou Próximo da Agricultura;
 - Preservação e Valorização da Paisagem e Protecção do Ambiente.
- 2 - As sub-acções são distintas uma vez que perseguem objectivos diferentes e têm diferente participação comunitária, mas devem todas respeitar os objectivos gerais expressos no Artigo 2.º.

Capítulo II
Sub-Acção 2.1.7.1 - Recuperação e Valorização do Património Associado às Actividades Agrícolas

Artigo 5.º
Objecto

No âmbito desta Sub-Acção prevê-se apoiar a recuperação de construções rurais de traça tradicional, a constituição de núcleos museológicos de temática rural e a reconstituição ou recuperação do folclore, do artesanato, da gastronomia, dos jogos tradicionais e dos eventos e rituais característicos da sociedade rural madeirense.

Sempre que possível e aplicável, nomeadamente quando se tratar de intervenção numa zona bem determinada, esta acção desenvolver-se-á em duas fases, sendo que a primeira consistirá na elaboração de um Plano Global de Intervenção e a segunda na elaboração, apresentação e concretização de projectos e obras enquadráveis nos PGI.

Artigo 6.º
Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo as seguintes entidades, isolada ou conjuntamente:

- Agricultores e suas associações;
- Casas do Povo;
- Grupos de Acção Local e Associações de desenvolvimento regional e local;
- Autarquias locais, suas Associações e outras entidades públicas;
- Outras Pessoas colectivas sem fins lucrativos.

Artigo 7.º
Condições de Acesso

- 1 - Quando se trate de intervenções em sítios ou regiões bem demarcadas, o acesso às ajudas desenvolve-se em duas fases consecutivas:
- 1.ª fase: apresentação e aprovação do PGI;
 - 2.ª fase: apresentação e aprovação dos projectos de investimento enquadrados nos PGI.
- 2 - As candidaturas às presentes ajudas têm de cumprir as seguintes condições:
- Os PGI devem apresentar uma estimativa global de despesas de valor igual ou inferior a 1.000.000 de euros;

- b) Nos casos de candidaturas subscritas por várias entidades, deve ser celebrado protocolo entre elas, no qual, nomeadamente, seja indicada a entidade que as representa.

- 3 - As candidaturas a que não se aplique o conceito de PGI são apresentadas de uma só vez e cada candidatura deverá apresentar um investimento elegível inferior a 100.000 Euros.

Artigo 8.º
Forma e Valor das Ajudas

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no montante máximo de 75% das despesas elegíveis.
- 2 - Sempre que estejam em causa intervenções que impliquem investimentos nas explorações agrícolas, directamente ligados à actividade produtiva, as ajudas relativas a esses investimentos apenas cobrirão os sobre custos inerentes à utilização de materiais tradicionais (relativamente aos custos de materiais modernos). Nestes casos a ajuda será no montante máximo de 90% das despesas elegíveis.

Artigo 9.º
Despesas Elegíveis

- 1 - No âmbito do presente regime de ajudas são elegíveis as seguintes despesas:
- Elaboração de inventários, monografias e outros suportes de caracterização e informação;
 - Elaboração de estudos e projectos;
 - Recuperação e beneficiação do património rural de interesse colectivo;
 - Construção, beneficiação e recuperação de infra-estruturas colectivas;
 - Recuperação de fachadas de edifícios de traça tradicional;
 - Recuperação de edificações e seu apetrechamento para a dinamização de actividades culturais em meio rural;
 - Aquisição de equipamento
- 2 - As despesas de funcionamento e as remunerações do pessoal dos organismos da Administração Pública não são elegíveis.

Artigo 10.º
Critérios de Selecção

Será dada prioridade às candidaturas que:

- incluam recolha etnográfica de usos e costumes; e
- privilegiem o uso de mão de obra local e a continuidade do saber fazer

Capítulo III
Sub-Acção 2.1.7.2 - Diversificação de Actividades no Domínio Agrícola ou Próximo da Agricultura

Artigo 11.º
Objecto

Esta Sub-Acção visa a promoção de condições favoráveis à criação e à manutenção do emprego, nomeadamente através do desenvolvimento de actividades turísticas,

artesanais, de pequena transformação de produtos agrícolas fora do Anexo I do Tratado, e dinamização de espaços agrícolas para fins lúdicos e/ou pedagógicos relacionados com a actividade agro-florestal.

Artigo 12.º Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola. Será dada prioridade aos projectos que prevejam a manutenção ou a criação de emprego.

Artigo 13.º Condições de Acesso

O apoio ao investimento poderá ser concedido às explorações agrícolas que apresentem um projecto de investimento com um custo máximo elegível de 50.000 Euros por candidatura e de 100.000 Euros no período de 2000 a 2006.

Artigo 14.º Forma e Valor das Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido, no montante máximo de 50% das despesas elegíveis.

Artigo 15.º Despesas Elegíveis

Podem ser concedidas ajudas a investimentos em explorações agrícolas ou agro-florestais que visem, nomeadamente:

- Acriação e desenvolvimento de actividades artesanais;
- O desenvolvimento do turismo no espaço rural, incluindo informação turística e criação de alojamento;
- Diversificação de actividades, nomeadamente no domínio da transformação de produtos agrícolas não incluídos no anexo I do Tratado de Amsterdão.

Capítulo IV Sub-Acção 2.1.7.3 - Preservação e Valorização da Paisagem e Protecção do Ambiente

Artigo 16.º Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo visam apoiar a preservação e valorização paisagística dos espaços agrícolas e florestais e o desenvolvimento de acções de prevenção e requalificação ambiental no quadro de intervenções de carácter colectivo.

Artigo 17.º Beneficiários

São beneficiários desta acção todas as entidades promotoras de projectos colectivos de requalificação ambiental, autarquias locais e outras entidades públicas, a Agência de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira e outras entidades congéneres, Associações de Desenvolvimento local ou rural e outras pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 18.º Forma e Valor das Ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de subsídio em capital a fundo perdido no valor máximo de 75% do investimento elegível.

Artigo 19.º Despesas Elegíveis

No âmbito deste capítulo são elegíveis as seguintes despesas:

- Limpeza e recuperação de circuitos pedestres, veredas, itinerários e sinalética de locais de interesse;
- Elaboração do projecto de requalificação ambiental;
- Investimentos de requalificação ambiental enquadrados numa solução de carácter colectivo - construção e adaptação de instalações e aquisição de equipamentos.

Artigo 20.º Critérios de Selecção

Na selecção de candidaturas será dada prioridade a:

- Intervenções que se enquadrem num plano de recuperação e/ou melhoria de zonas agrícolas e rurais;
- Intervenções apresentadas por agrupamentos, associações e outras organizações de agricultores e produtores pecuários.

Capítulo V Disposições Processuais

Artigo 21.º Recepção das Candidaturas

A recepção das candidaturas é da responsabilidade da Direcção Regional de Agricultura.

Artigo 22.º Análise das Candidaturas

A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 23.º Parecer da Unidade de Gestão

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 24.º Decisão das Candidaturas

- A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e das Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste regulamento.
- As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 25.º Contrato de Atribuição das Ajudas

- A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.
- Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

Artigo 26.º
Execução do Projecto

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor do POPRAM III pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 27.º
Pagamento das Despesas de Investimento

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária específica, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 28.º
Pagamentos das Ajudas

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no Artigo anterior.

Artigo 29.º
Avaliação da Execução do Projecto

Compete à Direcção Regional de Agricultura efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

Declaração de rectificação

Por ter saído com inexactidão a Portaria n.º 56/2004, publicada no Jornal Oficial, 1ª série, n.º 31, de 9 de Março, procede-se à seguinte rectificação:

Onde se lê
“ 10.º
(...)”

- 1 -
- 1.1 -
- 1.2 -
- 1.3 -
- 1.4 -
- 1.5 -
- 2 -
- 2.1 -

2.2 -

2.3 - Os estabelecimentos que recorram a fornecimento externo em matéria de alimentação e que não disponham de trabalhadores de hotelaria têm direito a um apoio financeiro na componente identificada em 2.1., equivalente ao pessoal dessa categoria em termos dos rácios aplicáveis nos estabelecimentos de rede pública.

2.4 - Anterior número 2.3.

3 -

4 -

5 -“

Deverá ler-se:
“ 10.º
(...)”

1 -

2 -

3 -

4 -

4.1 -

4.2 -

4.3 - Os estabelecimentos que recorram a fornecimento externo em matéria de alimentação e que não disponham de trabalhadores de hotelaria têm direito a um apoio financeiro na componente identificada em 4.2., equivalente ao pessoal dessa categoria em termos dos rácios aplicáveis nos estabelecimentos de rede pública.

4.4 - Anterior número 4.3.

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -“

Secretaria Regional de Educação, 17 de Março de 2004.

O CHEFE DE GABINETE, José Eduardo Magalhães Alves

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)